

PARECER TÉCNICO Nº 03/2025 – CME

Interessados: Arthur Medina Silva e Mayara Carvalho Lima

Assunto: Solicitação de Progressão Escolar

Origem: Unidade Escolar Ana Gonçalves Bastos

I – RELATÓRIO

Chegou a este Conselho Municipal de Educação a solicitação de progressão escolar dos estudantes **Arthur Medina Silva e Mayara Carvalho Lima**, encaminhada pela direção da **Unidade Escolar Ana Gonçalves Bastos** localizada no povoado Axixá desde município de Buriti-Ma, acompanhada da documentação pertinente e fundamentação pedagógica apresentada pela equipe gestora.

Após análise detalhada dos documentos enviados realizada no dia 11 de setembro de 2025, este **Conselho constatou:**

- 1. Os alunos não apresentam distorção idade-série;**
- 2. Não foram apresentados testes avaliativos específicos que comprovem a aquisição de habilidades e competências necessárias para a progressão escolar.**
- 3. As notas apresentadas no relatório de notas anexo na solicitação estão em patamar semelhante às dos demais colegas da turma;**

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do pedido leva em consideração os seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 9.394/1996 (LDB), Art. 23 – que trata da organização da educação básica em séries anuais, ciclos, semestres ou outras formas, desde que observadas as normas do respectivo sistema de ensino;
- LDB, Art. 24, inciso V – que dispõe sobre a verificação do rendimento escolar mediante avaliação contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- LDB, Art. 24, inciso II, alínea “c” – que prevê a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar (distorção idade-série), o que não se aplica ao caso em análise;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

- Princípio da equidade e da isonomia – segundo o qual não se justifica o favorecimento ou tratamento desigual sem fundamento pedagógico e legal.

Considerando:

1. A inexistência de distorção idade-série nos alunos;
2. Que os resultados apresentados são semelhantes aos dos demais estudantes da turma;
3. A ausência de instrumentos avaliativos específicos que comprovem a aquisição de habilidades suficientes para justificar a progressão escolar;
4. O disposto nos artigos 23 e 24 da LDB (Lei nº 9.394/1996), que orientam a progressão escolar com base em critérios de avaliação contínua e cumulativa;

Este Conselho se manifesta contrário à solicitação de progressão escolar dos estudantes Arthur Medina Silva e Mayara Carvalho Lima.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação delibera que os estudantes devem prosseguir normalmente em seu percurso escolar na série/ano correspondente, assegurando-se o direito à continuidade dos estudos dentro do regime de avaliação contínua e cumulativa.

Buriti – MA, 11 de setembro de 2025

Gilson Castro de Sousa

Gilson Castro de Sousa

Relator

Daniela de Sousa Castro Mota

Daniela de Sousa Castro Mota

Presidente do Conselho Municipal de Educação-CME

CONSELHEIROS PRESENTES:

Gisleno da Silva

Ariadina Marques da Silva

Ariadina Marques da Silva

Daniela Sousa dos Santos

Daniela Sousa dos Santos

Francisco Diego de Andrade Fernandes

Francisco Diego de Andrade Fernandes

Ricardo Alves de Sousa

Alexandre Vieira de Carvalho

Katilene Freitas de Faria

Katilene Freitas de Faria

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME
Aprovado em Sessão Plenária

Aprovado em 11 de Novembro - 2025
atuf
Funcionário Responsável